



Barra do Bugres - MT, 18 de novembro de 2009.

PARECER JURÍDICO Nº. 376/2009.

Órgão Requerente: Departamento de Licitação e Contratos

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico feita pelo Departamento de Licitação e Contratos referente à apreciação do recurso impetrado pela Empresa Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações LTDA, a respeito do Processo Licitatório Pregão 34/2009.

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico feito pelo Departamento de Licitação e Contratos referente à apreciação do recurso impetrado pela Empresa Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participação LTDA – EPP, a respeito da inabilitação no Processo Licitatório - Pregão 34/2009.

Juntamente com o pedido de Parecer Jurídico aportou nesta assessoria processo licitatório completo.

É o relato necessário, passo a opinar.



Preliminarmente, cumpre-nos informar que no dia 10 de novembro do corrente, tratando do mesmo tema, fls. 272.

A licitante, inconformada com a decisão proferida pela Comissão de Licitação apresentou “contra-razoes”, recebida pela comissão em forma de recurso contra a inabilitação, alegando em resumo, ser a exigência contida no item 8.5, alínea “d”, do edital licitatório intempestiva e desnecessária.

Concluindo a licitante que os resíduos do grupo “b” têm melhor destinação em aterros sanitários, que via processos de incineração, solicitando a revisão da decisão

Considerando ainda que o edital faz lei entre os licitantes, como preceituado na legislação pertinente a licitação, Lei 8.666/93, e que a licitante não preenche os requisitos da fase de documentação.

Não resta alternativa senão permanecermos conforme parecer jurídico anterior, que declara inabilitada a empresa Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participação LTDA-EPP, por não atender as exigências no edital.

Conclusão:

No cumprimento básico do nosso dever que é orientar e acompanhar os atos administrativos, após análise do Recurso em questão, **ratificamos a decisão proferida pela Pregoeira, pela inabilitação da empresa Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações Ltda**, vez que não atendeu os termos do Edital, especificamente o item 8.5 – alínea c) Licença de Instalação no CNPJ da licitante.



Instruímos ainda que, seja invalidado o procedimento licitatório já desenvolvido, dando início a um novo procedimento licitatório, conforme o ordenamento da Lei 8.666/93, especialmente em seu artigo 21, § 4º.

Salvo melhor juízo, é o nosso Parecer.

Reinaldo Lorençoni Filho
OAB/MT 6459-O



DECISÃO AO RECURSO DO PREGÃO PRESENCIAL N.º34/2009

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE EM LOCAIS A SEREM INDICADOS PELA SECRETARIA DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO DE BARRA DO BUGRES.

RECORRENTE: MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA-EPP.

DOS FATOS

Insurge-se a recorrente MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA-EPP, contra a decisão da Pregoeira pela a inabilitação da empresa por não ter cumprido as exigências do edital no item 8.5 – na alínea d) Licença de Instalação e Licença de Operação referente ao tratamento de resíduos de serviços de saúde no CNPJ da licitante;. Alega a recorrente que exigência da Licença torna-se desnecessária.

DO PEDIDO

A recorrente solicita: "... enquadre esta empresa na condição de HABILITADA, na fase de DOCUMENTAÇÃO, pelo fato da mesma comprovar a sua habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômica financeira e capacidade técnica não contrariando os ditames da lei, pois a execução de nossos serviços em outros tais como: Governo do Estado de Mato Grosso, Prefeitura Municipal de Cuiabá, Prefeitura Municipal do Lucas do Rio Verde, coca-cola etc. obedece à seqüência de eliminação dos resíduos do grupo B conforme descrito acima".

DO JULGAMENTO DO MÉRITO: A Administração Municipal procura em todos os seus atos atender aos preceitos morais e legais inerentes a administração pública, elevando, para isso, primordialmente a nossa Carta Magna, que em seu art. 37, preconiza que a "Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência..." Esses princípios são corroborados aos constantes na Lei 8.666/93 de 21 de junho de 1993, e aditados, entre outros, dos seguintes: o princípio da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (art. 3º, Lei 8.666/93). Para fins de entendimento dos motivos que levaram a Pregoeira a declarar a recorrente inabilitada, é importante trazer à discussão as disposições do edital da licitação que respaldam a decisão:

8.5 – OUTRAS COMPROVAÇÕES





- a) Alvará Sanitário expedido pela Vigilância Sanitária da sede da licitante para execução dos serviços no mesmo CNPJ da licitante;
- b) Prova de Registro da Empresa e seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, da Jurisdição da sede do proponente;
- c) Licença de Operação para o transporte de resíduos de Serviços de Saúde;
- d) Licença de Instalação e Licença de Operação referente ao tratamento de resíduos de serviços de saúde no CNPJ da licitante;
- e) Declaração que possui os equipamentos e maquinários necessários para execução dos serviços licenciados pelo órgão competente; e que possuem características técnicas prevista na Resolução nº. 316 de 29/10/2002, que dispõe sobre procedimento e critério para funcionamento de sistema de tratamento;
- f) Certificado emitido por empresa licenciada (INMETRO) para veículos transportadores de resíduos perigosos;
- g) Certificado para movimentação e operação de produtos perigosos (MOOP), do motorista responsável pela Coleta, emitida pelo órgão competente.
- h) Declaração de Situação Regular no Ministério do Trabalho, conforme modelo em Anexo (em papel timbrado da empresa e assinada por seu representante legal);
- i) Declaração de Inexistência de Impedimento Legal para Licitar ou Contratar com a Administração conforme modelo em anexo (em papel timbrado da empresa e assinada por seu representante legal);
- j) Declaração de Plano Atendimento aos Requisitos de Habilitação conforme modelo em anexo (em papel timbrado da empresa e assinada por seu representante legal);
- l) Declaração da licitante de que os serviços objeto deste certame atendem todas as normas da ANVISA, ABNT e CONAMA.
- m) Declaração firmada pela licitante de cumprimento das normas relativas à saúde e segurança de seus empregados, no trabalho;
- n) Licença de Operação do Aterro sanitário, que poderá ser terceirizada ou público, caso seja terceirizada ou de uso



publico, a licitante devera apresentar o contrato e/ou autorização para uso do aterro.

Alega a Recorrente, em suma, que tal exigencia da apresentação da licença de instalação para tratamento de resíduos de serviços de saúde no CNPJ da empresa, tal exigencia se caracteriza como intepestiva ou desnecessária, é suficiente que não teria nescesidade de ser solicitado no edital. A Comissão em momento algum pode ignorar os princípios da Lei das Licitações e tais princípios se aplicam quando as licitantes atendem o edital na sua integridade. O mestre Hely Lopes Meirelles ensina:

"A VINCULAÇÃO AO EDITAL É PRINCÍPIO BÁSICO DE TODA LICITAÇÃO. NEM SE COMPREENDERIA QUE A ADMINISTRAÇÃO FIXASSE NO EDITAL A FORMA E O MODO DE PARTICIPAÇÃO DOS LICITANTES E NO DECORRER DO PROCEDIMENTO OU NA REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO SE AFASTASSE DO ESTABELECIDO, OU ADMITISSE DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTA EM DESACORDO COM O SOLICITADO. O EDITAL É LEI INTERNA DA LICITAÇÃO E, COMO TAL, VINCULA AOS TERMOS TANTO OS LICITANTES COMO A ADMINISTRAÇÃO QUE O EXPEDIU".

E como já exposto acima, a Comissão não pode ignorar os princípios da Lei das Licitações e tais princípios se aplicam quando as licitantes atendem o edital na sua integridade.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório encontra-se disposta no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, o da inalterabilidade do instrumento convocatório. De fato, a regra que se impõe é que, após publicado o edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Esta Comissão deixa claro que sempre pautou suas decisões pelos princípios da impessoalidade, isonomia, publicidade, moralidade e eficiência.

Diante do exposto, esta Comissão resolve negar provimento ao recurso da empresa: **MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA-EPP**, sustentando a sua decisão. Nos



termos do artigo 109 § 4º da Lei, submete-se a presente decisão à análise e homologação do Senhor Prefeito. Nada mais havendo a tratar deram-se por encerrados os trabalhos dos quais se lavrou a presente Ata que vai assinada por todos.

Sendo assim encaminho à autoridade competente para conhecimento sobre as razões da Recorrente e nossas considerações sobre o Recurso em tela.

É o parecer, SMJ.

Barra do Bugres-MT, 19 de Novembro de 2009.

Marilene da Silva Campos
Pregoeira
Apoio)

Edirlei Soares da Costa
Membro (equipe de Apoio)

Nanci P. de Souza
Membro (equipe de Apoio)

Maria Eliane J da Costa
Membro (equipe de



Barra do Bugres-MT, 19 de Novembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em obediência ao art. 109, § 4o, da Lei Federal n.º8.666, de 21 de junho de 1993, com redação determinada pela Lei Federal no 8.883 de 8 de junho de 1994, encaminhamos a V. EXa., o Parecer, do Pregão Presencial n.º 034/2009, referente ao recurso interposto pela licitante: quanto a sua inabilitação do certame. No referido instrumento, **MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERIAS E PARTICIPAÇÕES LTDA-EPP**, contra a decisão da Pregoeira constam às razões da Pregoeira, quanto à decisão de julgar IMPROCEDENTE o recurso.

Aguardando o pronunciamento de V.Exa., subscrevemo-nos atentamente,

MARILENE DA SILVA CAMPOS
Pregoeira

Excelentíssimo Senhor
Wilson Francelino de Oliveira
Prefeito Municipal
NESTA



PREGÃO PRESENCIAL No 034/2009

DECISÃO DEFINITIVA - RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO INTERPOSTO PELA LICITANTE MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA-EPP.

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 109, § 4o, da Lei no 8.666/93, e CONSIDERANDO o posicionamento adotado pela Pregoeira na Ata do dia 13 de Julho de 2009, referente a análise das documentações da empresa **MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA-EPP** do Pregão Presencial N.º34/2009; CONSIDERANDO as alegações apresentadas no Recurso Hierárquico interposto pela licitante. CONSIDERANDO os fatos circunstanciados pela Pregoeira e Parecer n º 376 emitido pelo Assessor Jurídico Municipal Senhor Reinaldo L Filho.

RESOLVE

Julgar IMPROCEDENTE o recurso supra mencionado, mantendo a decisão que declarou Inabilitada pela não apresentação do item do edital 8.5 – na alínea d) Licença de Instalação e Licença de Operação referente ao tratamento de resíduos de serviços de saúde no CNPJ da licitante, o não cumprimento da s exigências do edital do processo do Pregão Presencial N.º 034/2009.

Barra do Bugres-MT 19 de Novembro de 2009.

Wilson Francelino de Oliveira
Prefeito Municipal